

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

NADJA ELBA PONTES CORDEIRO

O COMPROMETIMENTO DOS VALORES HUMANOS PELA PRÁTICA DO TRABALHO INFANTO - JUVENIL EM CASA DE TERCEIROS

NADJA ELBA PONTES CORDEIRO

O COMPROMETIMENTO DOS VALORES HUMANOS PELA PRÁTICA DO TRABALHO INFANTO – JUVENIL EM CASA DE TERCEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba — UEPB, em cumprimento à exigência para obtenção do título de Bacharelado em Direito, orientado pelo Prof. Ms. Amilton de França.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C794c Cordeiro, Nadja Elba Pontes

O comprometimento dos valores humanos pela prática do trabalho infanto-juvenil em casa de terceiros [manuscrito] / Nadja Elba Pontes Cordeiro. - 2014.

40 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014

2014.
"Orientação: Prof. Ms. Amilton de França, Departamento de Direito do Trabalho".

1. Trabalho infanto-juvenil. 2. Valores humanos. 3. Violência I. Título.

21. ed. CDD 331.31

NADJA ELBA PONTES CORDEIRO

O COMPROMETIMENTO DOS VALORES HUMANOS PELA PRÁTICA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL EM CASA DE TERCEIROS

Aprovada em 22 / 04 / 2014

Prof.Ms. Amilton de França

(Orientador)

Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo

(Avaliador.)

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

(Avaliador)

Primeiramente, a Deus, que se fez presente em todos os ciclos, todos os momentos da minha vida, dando-me condições favoráveis para que pudesse desenvolver todas as minhas atividades e no final colher inúmeros frutos.

À minha família: pai, mãe, irmãos e sobrinhos que deram todo o apoio e estrutura para que eu conseguisse obter esse título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que me auxiliaram durante todo o meu percurso acadêmico, direta e/ou indiretamente.

A cada um dos professores que, desde o início, contribuíram com a minha formação e me incentivaram a continuar.

Em especial, ao Prof. Ms. Amilton de França pelas ideias, pela orientação, pela paciência, pela disponibilidade e atenção na elaboração desse trabalho.



RESUMO

O Brasil é o terceiro país na América Latina no ranking de trabalho infantil doméstico. São cerca de 500 mil crianças e adolescentes que trabalham em casas de terceiros, cumprindo jornadas extensas, muitas vezes sem remuneração. O trabalho infantil doméstico configura-se como trabalho por despender força, energia, tempo humano. Localiza-se dentro da problemática que expõe a pobreza como uma questão de difícil resolução na "moderna sociedade capitalista brasileira", ao mesmo tempo apresenta-se com resquícios de relações escravistas e paternalistas. O ciclo da pobreza e exclusão social perpetua-se através da não garantia do exercício da cidadania a crianças e adolescentes pobres. Não é qualquer criança e adolescente que desenvolve trabalho doméstico na casa de terceiros, são principalmente os destituídos, são aqueles cujas famílias dispõem de muito pouco para dar condições dignas de moradia, educação e saúde. Objetivou-se discorrer sobre o trabalho doméstico executado por crianças e adolescentes em casa de terceiros; explanar o surgimento do trabalho infantil em âmbito global; abordar a exploração do trabalho infanto-juvenil no Brasil; identificar até que ponto a prática do trabalho infanto-juvenil tem comprometido os valores humanos; e correlacionar o estatuto da criança e do adolescente ao trabalho infanto-juvenil. A metodologia aplicada foi uma abordagem metodológica qualitativa realizou-se uma revisão histórica sobre o trabalho infanto-juvenil, aplicada ao campo de direito, utilizando literatura em geral, como revistas científicas, livros e base de dados como Scielo, Bireme e Medline. Observou-se que o trabalho doméstico provoca nas crianças um processo de adultização na medida em que exige dessas crianças uma carga de responsabilidades por tarefas que estão acima de suas capacidades físicas, mentais, emocionais.

Palavras-chave: Trabalho Infanto-Juvenil. Valores Humanos. Violência.

ABSTRACT

Brazil is the third country in Latin America in the ranking of child domestic labor. There are about 500 000 children and adolescents who work in the homes of others, fulfilling long hours, often without pay. Child domestic work is characterized as work by expending strength, energy, human time. Located within the problem that exposes poverty as an issue difficult to resolve the "Brazilian modern capitalist society", while presented with remnants of slave relations and paternalistic. The cycle of poverty and social exclusion is perpetuated by not guaranteed citizenship to poor children and adolescents. Not every child and teen who develops domestic work in the home of others. are mainly the destitute, are those whose families have very little to give decent housing, education and health. Objectives discuss domestic work performed by children and adolescents in the home of others; explain the emergence of child labor globally, addressing the exploitation of child labor in Brazil, to identify the extent to which the practice of child labor has compromised Human values, and correlate the status of children and adolescents to child labor. Methodology through a qualitative approach, we carried out a historical review of the child labor, applied to the field of law, using literature in general, such as journals, books and databases as SciELO, Bireme and Medline. Conclusion domestic work in children causes a process of adultização the extent that these children requires a load of responsibilities for tasks that are beyond their physical, mental, emotional.

Keywords: Children and Youth Work. Human Values. Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL	13
Histórico Mundial do Trabalho Infanto-Juvenil Histórico Brasileiro sobre o Trabalho Infanto-Juvenil	13 16
2. A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTO-JUVENIL NO BRASIL E O TRABALHO DOMÉSTICO EM CASA DE ERCEIROS	20
2.1. Conceito de Trabalho Infantil	20
2.2. Causas do Trabalho Infanto-Juvenil	22
2.3. Consequências	24
2.4. As formas de violência	28
2.5. A idade mínima para o trabalho na Constituição Brasileira	29
2.6. O comprometimento dos valores humanos	31
2.7. Estatuto da Criança e Adolescente	33
3. DISCUSSÃO	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico representa um problema bastante complexo, pois envolve questões de natureza psicológica, emocional, familiar e econômica, que estão arraigadas na cultura de muitos povos. Assim como o trabalho doméstico a exploração da mão de obra infanto-juvenil constitui um dos maiores desafios na atualidade.

Segundo dados disponíveis, mais de 80% das crianças trabalhadoras domésticas têm pais que começaram a trabalhar com 14 anos ou menos, indicando uma dura situação social que não permite a esses segmentos migrar deste lugar – de trabalhadores domésticos – para outros (CRIANÇAS, 2003).

O relatório anual da UNICEF (1997) sobre a situação mundial da infância denuncia o trabalho infantil doméstico como uma das formas de exploração mais difundidas e menos pesquisadas, embora algumas causas imediatas sejam atribuídas à extensão desse trabalho: a deficiência do sistema educacional, o ingresso maior de mulheres no mercado, a forte redução de serviços de assistência social e o empobrecimento das famílias nas áreas rurais (ARRUDA, 2008, p. 286).

Para Salama & Destremau, falar de pobreza implica considerar todas as dimensões que constituem as necessidades humanas:

(A pobreza é) Baseada nas capacidades ou potencialidades de que os indivíduos dispõem para levar uma vida decente, digna, que manifeste o exercício da liberdade e o respeito aos direitos, ela tende a analisar as lacunas de diferentes processos de distribuição e de acesso aos recursos privados e coletivos (Salama & Destremau, 1999; 20).

Todavia, o trabalho doméstico apresenta algumas peculiaridades, que, segundo um estudo de Barros et al., pode ser categorizado por duas ordens de problemas:

Pelo fato de ocorrer, em certa medida fora do sistema econômico, tem um impacto diferente sobre a socialização do trabalho em relação ao exercício em estabelecimentos empresariais (...) contribuindo menos para a experiência do trabalhador do que outras formas de inserção no mercado de trabalho. Em segundo lugar, esse tipo de trabalho, por ser realizado numa residência e, em geral para um único cliente, permite sob certas circunstâncias, que uma série de abusos possa ocorrer desde a baixa remuneração e longas jornadas de trabalho sem direito a descanso semanal remunerado até formas mais críticas de exploração (BARROS et al., 2000:21).

Também está naturalizada culturalmente a noção de que a atividade doméstica é exercida preponderantemente por mulheres. As pesquisas demonstram de forma reiterada que o trabalho no espaço público é exercido, sobretudo pelos meninos e o trabalho no espaço doméstico pelas meninas. A aprendizagem do serviço é também usada como uma forma de socialização do gênero, servindo como preparação e seguida por gerações: mulheres ensinam às mulheres as atividades (STENGEL; MOREIRA, 2003).

Estudando as políticas sociais de combate ao trabalho infantil doméstico, avalia Neide Castanha (2002, p. 9):

Os estudos constatam que o trabalho doméstico para as meninas pode representar uma grave forma de violência, porque dela derivam outras violações de direitos, inclusive a violência física e sexual. O cotidiano do trabalho doméstico viola direitos fundamentais como educação, saúde e profissionalização, impede a convivência da criança com sua família e sua comunidade e submete as crianças e adolescentes ao poder e domínio de um ambiente privado, propício à violação dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade.

O emprego doméstico, segundo o levantamento em questão, é o que mais absorve e explora as crianças que, na maioria, são do sexo feminino, sendo que a média de horas semanais trabalhadas varia conforme a faixa etária, ficando em 35,30 horas na faixa dos 10-13 anos; 41,87 na faixa de 14-15 anos; e chegando a 44,64 horas semanais na faixa dos 16-17 anos (SCHWARTZMAN, 2001, p.12-65).

Dentre as populações pobres, o segmento infanto-juvenil tem sido um dos mais prejudicados, a inserção precoce no mercado de trabalho retira-lhe as possibilidades de um pleno desenvolvimento de suas capacidades físicomotoras, psicológicas e sociais, reforçando um ciclo de violência e exclusão social (BRASIL, 2013, p. 12).

Observa-se que a sociedade ainda não despertou para o problema da violência oculta em que muitas crianças vêm sendo mantidas na condição de trabalhadoras domésticas, muitas vezes em ambientes impróprios ao seu pleno desenvolvimento físico, mental e psíquico (GIUSTINA, 2001, p.31-42).

Logo, ao considerarmos que o trabalho infanto-juvenil em casa de terceiros afeta diretamente o desenvolvimento bio-físico-psico-social dessas crianças e adolescentes, faz-se necessário o reconhecimento de que o trabalho infantil exerce uma forte carga valorativa, cultural e econômica.

A preocupação com esta modalidade de exploração de mão de obra infanto-juvenil é imprescindível, haja vista ser atualmente um grande entrave, inclusive jurídico, à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Pensando nisso, o legislador pátrio vem, ao longo do tempo, criando e adotando mecanismos legais com o objetivo de prevenir e coibir essa prática.

No que tange à metodologia, esta é uma pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico constituindo uma revisão crítica da literatura sobre o tema em questão. Como critérios de inclusão de publicações encontradas, optou-se por analisar textos que tinham como objeto o trabalho infanto-juvenil, bem como textos cuja temática central foi à exploração deste tipo de trabalho em casa de terceiros. Como instrumento para coleta utilizou-se livros, revistas científicas, periódicos e internet. O material coletado foi lido e selecionado visando atender o objetivo proposto. Após essa leitura destacou-se aspectos relevantes da temática, distribuindo-os em tópicos a fim de facilitar a compreensão da temática bem como a explanação do assunto.

O presente estudo teve como objetivos Discorrer sobre o trabalho doméstico executado por crianças e adolescentes em casa de terceiros; Explanar o surgimento do trabalho infantil em âmbito global; Abordar a exploração do trabalho infanto-juvenil no Brasil; Identificar até que ponto a prática do trabalho infanto-juvenil tem comprometido os valores humanos; e Discorrer sobre o estatuto da criança e do adolescente em relação ao trabalho infanto-juvenil.

1. HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL

1.1. Histórico Mundial do Trabalho Infanto-Juvenil

Inicialmente, sabe-se que a primeira forma de exploração se deu com a escravidão, tendo crianças e adolescentes sido totalmente inseridos nesse processo, uma vez que aos escravos não eram conferidos nenhum direito, devendo, portanto, pais e filhos trabalharem para os seus senhores. Um exemplo que demonstra essa afirmação foi o processo de escravidão imposto ao povo judeu, quando estes voltaram a Jerusalém após o exílio na Babilônia, pela elite formada pela minoria do mesmo povo, o que gerou contestação por parte dos subjugados que assim se pronunciaram contrários ao destino conferido a seus filhos, que eram escravizados em troca de alimento, consoante narrativa do livro do profeta Neemias: "algumas de nossas filhas já estão reduzidas à escravidão. Não está em nosso poder evitá-lo, pois outros têm os nossos campos e as nossas vinhas".

Na antiguidade, muitas civilizações, incluindo a grega e a romana se utilizaram desse tipo de exploração. Nestas sociedades, a escravidão estava muito presente na vida social como instituição dotada de licitude, aonde todos os escravos fossem adultos ou crianças, estavam vinculados à vontade dos proprietários, uma vez que não gozavam de nenhuma assistência por parte do Estado, e aqueles, via de regra, não costumavam poupar as crianças do labor, que era prestado sem nenhuma remuneração.

O período de aprendizagem variava dependendo do tipo de atividade a ser desempenhada por essas crianças ou adolescentes, que poderia ser de um a doze anos, mas, na maioria dos casos, se estendia de dois a sete anos. Léo Huberman demonstrou bem como se dava o processo de inserção desses pequenos no retro aludido regime:

Tornar-se aprendiz era um passo sério. Representava um acordo entre a criança, seus pais e o mestre artesão, segundo o qual em troca de um pequeno pagamento (em alimento ou dinheiro) e a promessa de ser trabalhador e obediente, o aprendiz era iniciado nos segredos da arte, morando com o mestre durante o aprendizado (HUBERMAN, 1986, p.50).

A mudança nos meios de produção, com a introdução da máquina a vapor, fez com que o trabalho a ser desempenhado, que no regime das

corporações de ofício tinha cunho eminentemente doméstico e necessitava de exímio da técnica a ser empregada para cada ramo de atividade, passasse a ser feito pelas máquinas que poderiam ser operacionalizadas por qualquer indivíduo, incluindo nesse rol as crianças, sem que houvesse alterações na qualidade do produto final (MINHARRO, 2003, p.16).

Consoante esclarece Oris de Oliveira, citado por Marcelo Pedroso Goulart a utilização do trabalho da mulher, da criança e do adolescente deveuse a razões de ordem técnica e de ordem econômica. A evolução tecnológica introduziu a máquina como meio de produção, dispensando a força física do operário adulto do sexo masculino. A força de trabalho feminina e infanto-juvenil era abundante, mais barata e dócil. Estes eram utilizados no manuseio e na manutenção das máquinas, recebendo menos que os homens, razão pela qual tinham a preferência dos donos das fábricas (OLIVEIRA, 1994 apud GOULART, 2005, p.94).

Esses pequenos trabalhadores eram submetidos a jornadas de trabalho extenuantes superiores a doze horas, o repouso aos domingos era negligenciado, e quando não, era concedido apenas de forma parcial. Além disso, a chegada da luz elétrica favorecia o trabalho noturno, tendo em vista a grande capacidade produtiva das máquinas que funcionavam quase que ininterruptamente, existindo, para assegurar a continuidade dessa eficiência na produtividade, equipes de crianças e adolescentes que, além do desempenho da jornada habitual, eram encarregadas de proceder à limpeza das referidas máquinas antes do início das atividades laborativas ou ainda de consertá-las nos finais de semana (MINHARRO, 2003, p.16).

Diante de um quadro tão dramático e da total falta de regulamentação acerca do labor infanto-juvenil, os governos de alguns países começaram a encomendar pesquisas com o objetivo de traçar um panorama da situação desses menores trabalhadores e promover o seu disciplinamento, dentre as quais podemos destacar a realizada pelo médico Louis-René Villermé, a pedido do governo francês, publicada em 1840 e intitulada "Quadro Físico e Moral dos Operários Empregados nas Manufaturas de Algodão, Lã e Seda" denunciando que os operários das indústrias eram submetidos a jornadas que chegavam a dezesseis horas diárias, maiores do que as desempenhadas por escravos e

condenados a trabalhos forçados da época (MANTOUX, 1995 apud MINHARRO, 2003, p.17).

Sobre as condições de saúde dos jovens trabalhadores, os dados apresentados por Ducpetiaux eram alarmantes devido aos altos índices de mortalidade encontrados, que eram maiores inclusive do que os apresentados pela população em geral. Tais jovens eram acometidos de forte cansaço, problemas de sonolência, dores em várias partes do corpo, inchaço dos pés, dentre outros males que estavam totalmente relacionados com as péssimas condições de labor a que eram submetidos, em ambientes muito quentes, insalubres, com pouca ventilação, dentre outras irregularidades (OLIVEIRA, 2009, p.22-23).

Consoante ensinamento de Erotilde Minharro, as primeiras leis para a proteção da mão de obra de crianças e adolescentes surgiram mais como uma reação dos homens que, desempregados, viam-se sem condições de suprir a própria subsistência, do que como resultado da indignação pela imoralidade do emprego de crianças em trabalhos pesados e em jornadas extenuantes. A partir dessa insatisfação que começava a ganhar força, surgem as primeiras regulamentações do labor infantil (MINHARRO, 2003, p.18).

A primeira lei elaborada com vistas ao disciplinamento do labor de crianças e adolescentes foi o Moral and Health Act (Ato da Moral e da Saúde), criado pelo Ministro Robert Peel, na Inglaterra em 1802, que determinou a proibição de trabalho de crianças em jornadas superiores a dez horas por dia e o trabalho noturno, prescrevendo ainda normas relativas a higiene e educação (MARTINS, 2005, p.41).

Infere-se da síntese apresentada, que a referida lei inaugurou, por assim dizer, a interferência do Estado na seara trabalhista, tendo, segundo Mario de La Cueva, citado por Adalberto Martins, servido de inspiração para a legislação trabalhista contemporânea (MARTINS, 2002, p.25).

Seguindo esse viés do desenvolvimento histórico, importante destacar que o trabalho infantil sempre esteve como marco na expressão cultural e econômica de toda e qualquer civilização, encontrando-se pautado como eixo da formação da família na sociedade. Nesse sentido, houve uma grande influência do trabalho na vida das pessoas, incluindo-se agui a mão de obra

infanto-juvenil, que se fez presente tanto no mundo antigo, como na Idade Média, perdurando até os dias atuais.

1.2. Histórico Brasileiro Sobre o Trabalho Infanto-juvenil

O período da exploração do trabalho infantil no Brasil data de longa época, remontando ao período da escravatura, pois o interesse pela criança escravizada estava no seu valor econômico, determinado pelas atividades desenvolvidas, em que, dependendo de sua idade e de seu desenvolvimento no trabalho, mais lucro daria ao senhor de engenho.

Desde a época da colonização portuguesa já havia a arregimentação de mão de obra infanto-juvenil, inclusive entre as próprias crianças e adolescentes portugueses, que por volta de 1530 eram embarcados para o Brasil em naus para trabalhar como grumetes e pajens, em condições subumanas, com sujeição a vários tipos de abusos, inclusive de ordem sexual e com péssima remuneração (soldo) (RAMOS, 2002, p.19-23).

Essas crianças e adolescentes arregimentados para trabalhar como grumetes eram submetidos a um cotidiano de muita exploração e violência, muitos deles com no máximo dezesseis anos de idade, eram obrigados a desempenhar as mesmas tarefas dos marujos adultos recebendo menos da metade do soldo destinado aos mesmos. Além disso, eram vítimas de agressões físicas e até mesmo de abusos sexuais constantes cometidos pelos marujos adultos, o que agregava a situação de maus tratos a que estavam expostos (*Idem, ibidem*, p.23-24).

Durante o período escravagista no Brasil, muito pouco se discutia a respeito do labor de crianças e adolescentes. O que se estabelecia era a obrigatoriedade dos escravos começarem a laborar a partir do momento em que obtivessem desenvolvimento físico para isso. Nessa circunstância, muitos filhos eram separados dos pais ainda pequenos para serem vendidos a outros senhores. A partir dos quatro anos de idade, as crianças escravas realizavam tarefas domésticas e aos quatorze anos, tanto as meninas quanto os meninos já trabalhavam como adultos (GÓES; FLORENTINO In: PRIORE, 2002, p.184).

Segadas Vianna, mencionado por Oris de Oliveira, demonstra bem a total falta de proteção a que estavam submetidas as crianças escravas quando assevera que:

No Brasil, aos escravos, de maior ou menor idade, não era assegurada proteção legal, e seus senhores empregavam os menores não somente em atividades domésticas, como em indústrias rudimentares então existentes, como a da olaria, sendo habitual seu trabalho no campo desde pequena idade. Vendidos a outros senhores, logo que seu desenvolvimento físico lhes permitia trabalhar, eram transportados para regiões distintas e não tinham ao menos, o amparo materno (VIANNA, 1978 apud OLIVEIRA, 2009, p.49).

As Constituições Brasileiras promulgadas até 1934 foram omissas com relação à criança e ao adolescente não versando sobre questões relativas às relações laborais, nem trazendo nenhum esboço de tutela ao trabalho dos mesmos, o que favoreceu a exploração dessa força de trabalho por parte das indústrias que começaram a arregimentar crianças em orfanatos para laborarem como operárias, utilizando como justificativa para tal procedimento o argumento de que estariam desenvolvendo uma aprendizagem com vistas ao futuro profissional das mesmas (GRUNSPUN, 2000 *apud* MINHARRO, 2003, p.24), quando na realidade, o intuito dos empresários da época era a economia com o uso de mão de obra barata e submissa, submetendo-as, inclusive, a maus tratos e espancamentos por parte dos superiores hierárquicos.

Diante de um quadro social tão dramático surgiram novas tentativas de regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes, a exemplo do projeto 4-A, de 1912, que objetivava proibir o labor de menores de dez anos e determinava ainda a limitação da jornada de trabalho para aqueles que tivessem entre os dez e quinze anos de idade, ao mesmo tempo em que condicionava a admissão no emprego à realização de prévio exame de saúde e a comprovação de matrícula em escola primária, e que assim como o Decreto nº 1.313, nunca foi regulamentado (MARTINS, 2002, p.30).

A temática do trabalho infantil passou realmente a objeto de certa preocupação dentro do ordenamento jurídico nacional a partir de 1927 com o Código de Menores (Decreto nº 17.943-A) (MINHARRO, 2003, p.25), também conhecido como Código Mello Matos, em alusão ao juiz de menores que liderou a comissão de juristas elaboradora do decreto que deu vida ao código, tendo trazido em seu bojo a proibição do trabalho de crianças com até 12 anos

de idade, além do trabalho noturno e em minas aos menores de dezoito anos e o prestado em praça pública por menores de catorze anos.

A partir da entrada em vigor da nova lei, o estado passou a investir em uma educação baseada na internação aos jovens considerados infratores e abandonados, tudo sob seu controle, utilizando a prisão e o internato como mecanismos de disciplinamento desses jovens com o objetivo de "moldá-los" para a vida em sociedade, cuja finalidade era a de promover um verdadeiro controle sobre crianças e adolescentes das periferias que representavam um verdadeiro perigo para os governadores.

Em 1932, durante o governo Vargas, foi expedido o Decreto nº 22.042, datado de 03 de novembro que vedava o trabalho de menores de catorze anos na indústria e o de menores de dezesseis anos em minas, exigindo para a admissão no emprego apresentação de certidão que comprovasse a idade do menor, além de autorização por parte dos pais ou responsáveis, atestado médico e prova de que soubesse ler, escrever e contar (MARTINS, 2002, p.31-32).

Antes de ser promulgada a Constituição de 1946, que se afastou definitivamente do corporativismo que predominou nas antecedentes, foram editados dois mecanismos legais importantes relacionados com a temática da educação profissional no país. O Decreto lei nº 1.238 de 02 de maio de 1939, que criou o ensino profissionalizante no Brasil e o Decreto lei nº 4.048/42 que instituiu o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) (MINHARRO, 2003, p.26).

A grande transformação na forma de tratamento ao trabalho da infância e adolescência no ordenamento jurídico brasileiro foi operacionalizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe grandes avanços, que mais tarde foram complementados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e a partir daí, dando seguimento a nova visão introduzida pela Carta Magna e pelo ECA, surgiram outras leis versando sobre a temática a exemplo da Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e a Lei nº 10.097 de 2000, que ocasionou alterações em alguns dispositivos da CLT, com o objetivo de adequá-los às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, dentre estes, estavam o art. 80 que permitia o pagamento de salário inferior ao mínimo para os aprendizes, que foi

expressamente revogado, o art. 402 que passou a considerar o menor trabalhador aquele entre 14 e 18 anos, bem como o art. 403 que passou a proibir o trabalho aos menores de 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, dentre outras iniciativas protetivas que serão tratadas quando da análise da legislação infraconstitucional (*Ibidem*, p.28).

2. A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTO-JUVENIL NO BRASIL E O TRABALHO DOMÉSTICO EM CASA DE TERCEIROS

2.1. Conceito de Trabalho Infantil

Conceituar o trabalho doméstico de crianças e adolescentes em casa de terceiros, assim como o trabalho infantil de forma genérica não é tarefa das mais simples, pois envolve a observação de uma série de fatores. O primeiro deles diz respeito à observação dos critérios de fixação da idade mínima. Quanto a este requisito, os documentos internacionais referentes à matéria, consideram crianças todos aqueles que têm entre zero e dezoito anos, inclusive o principal deles, a Convenção nº 138 da OIT, tema já abordado em linhas anteriores. No ordenamento jurídico brasileiro, os critérios para a determinação da idade mínima são estabelecidos pela Constituição Federal e são mais rígidos do que os estabelecidos pela Convenção da OIT. Tomando como base essa maior inflexibilidade das normas nacionais, Oris de Oliveira estabelece a seguinte relação:

[...] é infantil e juridicamente proibido o trabalho executado abaixo das idades previstas em lei, ou seja: 16 anos fora do processo de aprendizagem; 18 anos para trabalhos insalubres, perigosos, penosos, prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, a fortiori se assumir a tipificação de "pior forma" (OLIVEIRA, 2009, p. 161).

Maurício Correia de Mello (2005, p. 165), conceitua o trabalho infantil doméstico como aquele em que crianças e adolescentes prestam serviços em casa de terceiros, desempenhando atividades próprias do serviço doméstico, como lavar roupa, cozinhar e arrumar a casa. Não se trata da ajuda nas tarefas domésticas, realizadas por crianças e adolescentes, em suas próprias casas.

Em 1997, na declaração sobre o "Estado das Crianças no Mundo", a UNICEF, definiu a exploração do trabalho infantil como abuso de direitos humanos, caracterizado como tal, dentre outros casos, o trabalho: que é realizado em tempo integral e iniciado muito cedo em idade; que exerce excessivo estresse físico, social e psicológico; que tem inadequado pagamento; de responsabilidade exagerada; que prejudica o direito à educação; que abala a dignidade e a autoestima; que é nocivo para o

desenvolvimento social e psicológico da criança e do adolescente (GRUNSPUN, 2000, p. 106).

Existem no Brasil aproximadamente 502.000 crianças e adolescentes, com idade entre 5 e 17 anos, envolvidos com o trabalho doméstico. Deste total, 230.000 crianças têm até 16 anos incompletos, o que significa que trabalham mesmo estando abaixo da idade mínima permitida pela legislação brasileira (TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO, 2013, p. 224).

A maior proporção deste total de crianças e adolescentes envolvidos com o trabalho doméstico pode ser encontrada na Região Nordeste (33%), seguida pela Região Sudeste (31%), e pelas Regiões Sul (15%), Centro Oeste (11%) e Norte (10%). Nos Estados de Roraima, Rondônia e Distrito Federal, o trabalho doméstico representa de 19% a 28% do total de crianças que trabalham, sendo que essas são as maiores taxas do país (TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO, loc. cit.).

Considerando o Brasil como paradigma pesquisado, demonstrou-se que das crianças e adolescentes em atividade econômica, 90% são do sexo feminino, 62% são negras ou pardas e 32% das meninas em ocupação doméstica não estudam (SCHWARTZMAN, 2001, p.12-65).

Os vários tipos de trabalho desenvolvidos por crianças e adolescentes pobres seja nas carvoarias, na rua, no espaço doméstico expõe a aceitação da sociedade brasileira, a um sistema profundamente desigual que mutila famílias inteiras pela fome, falta de perspectiva, retirando-lhes a possibilidade de os filhos exercerem seu direito primordial de ter uma família, abrigo, proteção e respeito (BRASIL, 2013, p. 12).

Quase sempre, a contratação destas crianças e jovens para o serviço doméstico é camuflada por uma suposta "ação humanitária" por parte de "famílias benevolentes", que afirmam apenas estar ajudando os filhos das famílias carentes, colaborando para que tenham um futuro melhor (CHERMONT, 2013, p. 3).

Segundo dados divulgados pela imprensa, quase meio milhão de meninas brasileiras com menos de 17 anos estão trabalhando em casa de terceiros e mais da metade recebe menos que o salário mínimo e não tem direito às férias (ARRUDA, 2008, p. 287).

Independentemente de um conceito formado com fundamento unicamente nos critérios formais relativos à idade mínima ou outros de maior amplitude, o importante é que se tenha a percepção da necessidade da efetiva proteção às crianças e adolescentes que se encontrem nesta situação, pois consoante aponta André Viana Custódio:

[...] embora determinadas condições não apresentem previsões expressas relativas ao trabalho doméstico, tais como as atividades perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à moralidade, a preponderância do princípio da proteção integral possibilita, ao menos no nível formal, o reconhecimento da necessidade do oferecimento das condições mais favoráveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Além disso, é oportuno salientar a importância dos princípios internacionais de elevação progressiva dos limites de idade mínima para o trabalho, da preocupação com o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, da valorização da conclusão da escolaridade e do favorecimento de todos os meios necessários à efetivação dos direitos fundamentais (CUSTÓDIO, 2006, p. 172).

Ressalta-se que a garantia formal de um arcabouço jurídico de proteção à infância e adolescência é, sem dúvida, importante no direcionamento das ações voltadas para a diminuição e erradicação do trabalho desse grupo, inclusive o TID, que por suas características, torna-se de difícil identificação e combate, porém, este sistema formal isoladamente não é suficiente para o enfrentamento do problema, devendo haver uma articulação com um sistema eficaz de implementação concreta dessas garantias no país.

2.2. Causas do Trabalho Doméstico Infanto-juvenil

As causas do trabalho infanto-juvenil doméstico compreendem um conjunto de fatores, e não apenas um fator isolado. Predominantemente, a principal causa apontada como responsável por esse fenômeno é a questão socioeconômica, o que é fato, porém este não constitui o único fator determinante, havendo também, neste caso específico, ainda uma forte influência do aspecto cultural como elemento de aceitação social. Aliada a esses fatores, a insuficiência, e muitas vezes, certa ineficácia das políticas públicas direcionadas a temática em estudo, também atua como elemento decisivo para a incidência do TID em nossa sociedade.

No tocante a questão econômica, o fator renda ocupa particular importância na caracterização dessa atividade, uma vez que o baixo

rendimento econômico das famílias está intimamente relacionado com as condições de pobreza das mesmas. Com base nessa constatação, Erotilde Minharro conclui que "muitos veem na utilização do trabalho de crianças uma solução para minimizar a miséria, não percebendo que este é – na verdade – um mecanismo desencadeador da perpetuação da indigência" (MINHARRO, 2003, p. 89).

Outro elemento a ser analisado é a relação entre educação e a inserção da infância e adolescência nessa realidade. Estudos demonstram que quanto maior é a escolaridade das mães, menor é a incidência do TID. Ao contrário disso, quanto menor o nível de escolaridade das mães, maior é a possibilidade de os filhos ingressarem nessa atividade, laborando quase sempre em condições desfavoráveis e expostos a longas jornadas de trabalho (SEGER, 2006, p. 45).

Aliados aos fatores econômicos e sociais aparecem os de ordem cultural, que está relacionado a aspectos tradicionais que envolvem a atividade, já que desde cedo as crianças, principalmente as meninas são inseridas em afazeres domésticos, desempenhando tarefas como lavar, cozinhar, cuidar da casa, dos irmãos menores, dentre outras, o que inicialmente se dá no próprio ambiente familiar, e que mais tarde pode influenciar na decisão de prestar esses serviços em lares de terceiros. A ocupação dos pais também poderá ser um fator de direcionamento para esse mercado, já que as filhas de mulheres empregadas domésticas têm uma maior probabilidade de ingressar no mesmo setor (CUSTÓDIO, 2006, p. 99).

Essa influência cultural acabou por favorecer, ao longo da história, a valorização de ideias equivocadas a respeito do TID, que ajudaram a construir os denominados mitos que cercam este universo. Patrícia Saboya Gomes refletindo sobre o tema, faz a seguinte afirmação:

Algumas falsas ideias cercam o trabalho infantil doméstico. Ao contrário do que se pensa, ele não é um "ofício" mais leve. Crianças e adolescentes que exercem essa atividade perdem, muitas vezes, a chance de frequentar regularmente a escola, podem ter problemas de ordem psicológica e social por ficarem longe do convívio de suas famílias e estão sujeitas a uma série de injustiças que vão desde a baixa remuneração e as longas jornadas de trabalho até a possibilidade de serem vítimas de abuso sexual por parte dos patrões (GOMES, 2005, p. 91).

2.3. Consequências

Estudos de diversas áreas de conhecimento como a medicina, a psicologia e educação têm enfatizado que os danos do trabalho infantil à saúde física e mental são graves e irreversíveis. As crianças expostas ao risco de acidentes de trabalho e privadas de vivenciar atividades lúdicas necessárias para um desenvolvimento equilibrado enfrentam muitos prejuízos, de ordem física e psicológica (CAMPOS & FRANCISCHINI, 2003).

Uma das consequências mais visíveis do TID afeta a educação dos trabalhadores inseridos nessa atividade. Tomando por base a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2002, Simon e Felipe Schwartzman, em estudo empreendido para a OIT, com relação a esse grupo de laboristas, concluíram que em geral, a remuneração era cerca de meio salário mínimo mensal, a escolaridade média era inferior a 6 anos e cerca de 30% não frequentava a escola (SCHWARTZMAN; SCHWARTZMAN, 2004, p. 50).

Outro fator que afeta a questão educacional é a renda, nesse sentido a OIT, em parceria com a ANDI (Agência de Notícias dos Direitos da Infância), em publicação intitulada Piores Formas de Trabalho Infantil, Um Guia para Jornalistas, aponta que:

[...] O trabalho precoce interfere negativamente na escolarização das crianças, seja provocando múltiplas repetências, seja "empurrando-as", de forma subliminar, para fora da escola – fenômeno diretamente relacionado à renda familiar insuficiente para o sustento. Crianças e adolescentes oriundos de famílias de baixa renda tendem a trabalhar mais e, consequentemente, a estudar menos, comprometendo, dessa forma, sua formação e vida digna (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 16).

Outra consequência que atinge o universo do trabalho infanto-juvenil doméstico é o comprometimento da profissionalização, ou até mesmo a sua inexistência. Isto se reflete na questão econômica, como demonstra André Viana Custódio:

Embora o recurso ao trabalho infantil doméstico se realize com vistas a solucionar um problema econômico, na realidade, as consequências econômicas apresentam-se como muito mais graves do que em primeira análise possam ser percebidas, pois o trabalho infantil doméstico não soluciona a carência econômica. Na realidade, cria problemas muito maiores do que àqueles que lhe deram origem.

O trabalho infantil doméstico é responsável pelo ciclo intergeracional de pobreza, ou seja, as consequências educacionais impedem qualquer possibilidade de emancipação. O uso do trabalho infantil doméstico é caracterizado pela ausência de pagamento ou pela remuneração através de pequenos bens ou salários ínfimos [...] (CUSTÓDIO, 2006, p. 116-117).

Nesse contexto, estudo realizado por Ana Lúcia Kassouf (2005, p. 143), sobre trabalho de risco e sua repercussão para a saúde, constatou que o serviço doméstico figura em segundo lugar na lista das ocupações com maior número de crianças machucadas por valor absoluto.

Asmus et al., (1996), apontam para os riscos ocupacionais gerados por agentes causadores de prejuízo à saúde presentes no ambiente de trabalho como: agentes químicos, agentes ergonômicos, agentes mecânicos e agentes biológicos. As crianças seriam mais suscetíveis aos danos causados por agentes químicos por serem mais sensíveis aos efeitos tóxicos destas substâncias. Esta observação também vale para a exposição a agentes físicos como o calor, a vibração e o ruído. Agentes ergonômicos como tipos de movimentos, posturas inadequadas, excesso de esforço físico e inadequação dos instrumentos de trabalho geram problemas de saúde ocupacional como a fadiga muscular, problemas cardiorespiratórios, problemas sensoriais etc. Outros problemas de saúde gerados por agentes ergonômicos são os "traumas absolutos", causados por acidentes de trabalho, causando alguma lesão como cortes, fraturas, contusões ou queimaduras. Também verificam-se os traumas cumulativos, como problemas de coluna e tendinites. Crianças expostas a agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias presentes no ambiente de trabalho adoecem mais facilmente, devido à imaturidade do seu sistema imunológico e ao aporte nutricional insuficiente associado ao aumento do gasto calórico pelo exercício de atividade laboral.

Por se encontrarem em condição de desenvolvimento, a exposição à substâncias tóxicas, à fumaça, ao pó e outros elementos potencialmente nocivos à saúde causam desordens neurológicas e endócrinas irreversíveis que as crianças carregarão ao longo de suas vidas. Entre as desordens neurológicas, podem se destacar prejuízos à capacidade de atenção e concentração, às funções sensoriais, ao controle motor, à memória e ao controle emocional. A perturbação das funções endócrinas leva ao déficit de

crescimento, prejudica o desenvolvimento dos órgãos internos ainda imaturos e pode levar à diminuição da fertilidade (AYALA & RONDÓN, 2004, p.276).

Mynaio-Gomez & Meirelles (1997, p.139), ainda destacam as restrições ao desenvolvimento intelectual da criança, devido ao tempo dedicado ao trabalho. O engajamento em atividades laborais limita o tempo que a criança dispõe para brincar, bem como o tempo destinado ao envolvimento em outras atividades que estimulem o raciocínio e a criatividade, importantes para o desenvolvimento das funções cognitivas. A fadiga provocada pelo trabalho prejudica a capacidade de atenção, o que frequentemente resulta em baixo interesse pelas atividades escolares, reduzindo o seu rendimento escolar.

Outro agravante que acarreta danos psíquicos a crianças e adolescentes é o isolamento familiar e social causado pela atividade, que na maioria das vezes os afasta da convivência social e, sobretudo familiar, o que constitui séria violação de um dos direitos mais importantes inerentes a essa parcela da população, porque é no seio da família que se fundamentam os alicerces de formação de uma identidade. Não por acaso, a Constituição Federal no art. 227, caput, insere a convivência familiar no elenco dos direitos fundamentais da infância e adolescência. Entendimento acompanhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 19 estatui:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990).

O trabalho doméstico ocasiona a ruptura com os vínculos primários propiciados pelo afastamento dessas meninas e meninos de suas famílias, amigos, costumes e gostos (BARROS et al., 2000).

O outro aspecto e, talvez, o mais invisível e mais prejudicial, refere-se às mudanças experimentadas no papel social, e consequentemente na construção da identidade dessas meninas e meninos envolvidos no trabalho doméstico. Estes não são mais filhos, irmãos, são empregados, agregados, crias da casa, envolvendo novas dimensões na relação com o adulto. Primeiro, é uma criança/adolescente que vai relacionar-se com um adulto que não é o pai/mãe, a linguagem, o tratamento dispensado sofre alterações substanciais, pelo desnível sócio-cultural; segundo é uma criança/adolescente sem nenhuma

governabilidade sobre si e o trabalho que desenvolve, passa a relacionar-se com o poder do adulto em outros moldes, que é o da dominação patronal. Esse lidar com o "novo" adulto gera um sistema de submissão que dificilmente é rompido, uma vez que os sentimentos de gratidão, subserviência para com a família empregadora perdura por muito tempo, se não por toda a vida. Geralmente os casos de violência explícita, maus tratos, abuso sexual, assédios exige dos trabalhadores infantis domésticos, sobretudo os que ingressaram no domicílio ainda crianças, uma tomada de posição e consequentemente a ruptura com esse estado de coisas.

[...] mais forte que a sensibilidade diante das crianças e adolescentes está o prisma adulto de sujeição: criança ou adolescente, ser dependente, humano em formação, que deve obedecer (antes que honrar) pai, mãe e professor, irmão mais velho, tio, patrão, vizinho, em suma, toda a gente grande. É o último que fala e o primeiro a ser silenciado (Diniz, 1994:12).

Mas é exatamente no seio da nova família com quem passam a conviver, que as meninas empregadas podem se tornar vítimas de uma série de abusos e violências de ordem física e psíquica.

Haim Grunspun, a respeito do assunto, comenta:

Nesta atividade acontece um tipo de exploração que não se vê, ou não se considera, por se tratar, para muitos, de uma atividade tradicional. A exploração da mão de obra dessas meninas acontece nos lares de classe média e de alta renda, que são os grandes empregadores. Nestes locais não há como ocorrer nenhum tipo de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho nem dos Conselhos Tutelares.

Em geral, muitas dessas meninas são trazidas do interior para as grandes cidades devido à fome e à miséria das famílias. Ao chegarem, muitas trabalham até por um prato de comida. Em muitos dos casos essas meninas sofrem abuso sexual e acabam se prostituindo como forma de sobrevivência (GRUNSPUN, 2000, p. 44).

Cenise Monte Vicente, por sua vez, destaca a importância dos vínculos orgânicos, biológicos, afetivos e sociais que a criança estabelece com a sua família de origem desde o seu nascimento, afirmando que a ruptura de tais vínculos sempre enseja dor e o sofrimento (VICENTE *apud* KALOUSTIAN, 2000, p. 49).

A referida autora explicita que:

O vínculo é um aspecto tão fundamental na condição humana e particularmente essencial ao desenvolvimento, que os direitos da criança levam em consideração na categoria **convivência** — **viver**

junto. O que está em jogo não é uma questão moral, religiosa ou cultural, mas sim uma questão vital (VICENTE *apud* KALOUSTIAN, loc. cit., grifo do autor).

É perceptível que não é qualquer criança ou adolescente que exerce trabalho doméstico na casa de terceiros, são aqueles cujas famílias dispõem de muito pouco para dar condições dignas de moradia, educação e saúde.

A criação da OIT constitui um marco muito importante para a internacionalização do Direito do Trabalho, incluindo nesse rol as questões atinentes ao labor infanto-juvenil. É a agência especializada da ONU encarregada de lutar pelo reconhecimento internacional dos direitos humanos e trabalhistas, constituída juridicamente a partir da parte XIII do Tratado de Versalhes, com o seguinte preâmbulo:

Considerando que a sociedade das Nações tem por fim estabelecer a paz universal e que tal paz só pode ser fundada sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam para grande número de indivíduos miséria e privações, o que gera tal descontentamento que a paz e a harmonia universais entram em perigo, e considerando que é urgente melhorar estas condições: por exemplo, no que se refere à regulamentação das horas de trabalho, a fixação mínima de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, o recrutamento de mão de obra, a luta contra a paralisação do trabalho, a garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, a proteção dos trabalhadores contra as doenças graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, a proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, as pensões de velhice e de invalidez, a defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio da liberdade sindical, a organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios (MARTINS, 2002).

2.4. As formas de violência

As crianças e os adolescentes envolvidos em trabalho doméstico podem ser vítimas de diversos tipos de violência. Renato M. Caminha, afirma que a violência doméstica pode assumir as seguintes modalidades: negligências, abusos psicológicos, abusos físicos e abusos sexuais. A negligência, caracterizada por omissões e descuidos quanto às necessidades básicas de alimentação, vestuário, cuidados médicos, acompanhamento nos estudos e

aprendizagem escolar, pode alcançar consequências altamente danosas e, frequentemente, irreversíveis à criança e ao adolescente. Os abusos psicológicos importam em graves resultados, implicando no desrespeito à honra e autoestima da criança e do adolescente, consistindo em discriminações, xingamentos e agressões verbais, que infligem grande sofrimento, podendo dar causa a um quadro de profunda depressão e até tentativa de suicídio. Os abusos físicos são observados em diversas situações. Quando as vítimas são obrigadas a executar, em longas jornadas, tarefas domésticas penosas e extenuantes, cumulando várias atividades ao mesmo tempo (babá, cozinheira, lavadeira, passadeira, faxineira etc.). As agressões físicas que deixam marcas visíveis e imediatas podem ir dos maus-tratos às lesões corporais graves e, até mesmo, homicídios. Os abusos sexuais também são suscetíveis de acontecer na situação de trabalho doméstico, indo do mero assédio e importunação ofensiva ao pudor até atos mais graves, consistentes em atos libidinosos obtidos mediante coação ou violência real (atentado violento ao pudor e estupro). No Brasil, faz parte do ideário popular, a imagem da empregada doméstica que serve sexualmente ao patrão e aos filhos deste (CHERMONT, 2013, p.9).

2.5. A Idade Mínima para o Trabalho na Constituição Brasileira

A idade mínima para admissão no trabalho encontra-se insculpida no art. 7°, inciso XXXIII da Constituição Federal que estatui *a proibição de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, ressalvada a condição de aprendiz, a partir dos catorze anos* (BRASIL, 2010, p.10). Dessa forma, torna-se nítida a intenção do legislador de estabelecer um limite constitucional para o início do exercício de atividades laborativas para os adolescentes menores de dezesseis anos e a aprendizagem a partir dos catorze, uma vez que para as crianças, a vedação é absoluta.

Cabe salientar que quando houve a promulgação da Carta Política, a redação original do inciso retro aludido fixava como idade mínima catorze anos e não dezesseis como se concebe atualmente. A alteração da idade mínima foi operacionalizada por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que promoveu a elevação da faixa etária inicial para

dezesseis anos. À época da alteração, a emenda foi alvo de críticas tecidas por estudiosos do meio especializado, a exemplo de Eduardo Gabriel Saad, citado por Adalberto Martins que assim se pronunciou:

Temos a impressão de que o nosso legislador, ao aprovar a EC nº 20, estava persuadido de que o Brasil é uma nação do primeiro mundo e de que, sob os prismas cultural, social e econômico, é um todo homogêneo, com taxa de emprego (sic) da ordem de 3% e renda per capita de 25 mil reais. Desse devaneio do nosso legislador, nasceu verdadeiro pesadelo para inúmeros adolescentes que chegaram ao término de sua educação fundamental aos 14 ou 15 anos e estão sem acesso ao mercado de trabalho (SAAD, 1999 *apud* MARTINS, 2002, p. 78).

Os posicionamentos contrários a EC nº 20/98 encontravam-se amparados, sobretudo, no argumento de que a majoração da idade mínima para dezesseis anos não levou em consideração o panorama social e econômico predominante naquele momento no país, onde muitas famílias dependiam da contribuição financeira dos filhos adolescentes para a sobrevivência, o que com certeza obrigou muitos deles a ingressarem na informalidade. Outras críticas foram tecidas a referida emenda, envolvendo questões de cunho previdenciário, já que inicialmente o que se pretendia com a majoração da idade mínima era promover uma reforma do sistema previdenciário, o que causou grande polêmica devido à introdução da aposentadoria por tempo de contribuição no sistema nacional. Além disso, também foi alvo de contestação o lapso que passou a existir entre a idade mínima de 16 anos e a conclusão da escolaridade compulsória, que na época era de 14 anos, o que significava que após o término da escolarização, não poderia haver exercício de atividade laborativa (MINHARRO, 2003, p. 56-58).

Em casos de utilização ilegal de força de trabalho de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, ou ainda em situações nas quais se verifique a existência de fraude e desvirtuamento de estágio, o contrato celebrado será nulo, o que não implica dizer que as crianças e adolescentes que se enquadrem nessa hipótese perderão os direitos trabalhistas e previdenciários resultantes de uma relação jurídica dessa natureza, pelo contrário, terão tais direitos assegurados em respeito ao que preconiza o inciso II, § 3º do art. 227 da Carta Magna, cuja inobservância poderia gerar o enriquecimento ilícito do empregador que age de má-fé. Uma vez trabalhando o menor de 16 anos, deve ser reconhecido o vínculo empregatício, pois a

garantia prevista constitucionalmente não pode ser contra ele interpretada, ou em seu detrimento, devendo favorecê-lo (MARTINS, 2006, p. 614). Do mesmo modo, não se admite diferença salarial, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de idade, conforme se depreende do art. 7°, XXX (BRASIL, 2010, p. 11).

Por todo o exposto, conclui-se que o direito brasileiro, com embasamento na Convenção nº 138 da OIT, estabelece três critérios no tocante a idade mínima, consoante demonstra Marcelo Pedroso Goulart:

- a) Idade mínima meta: dezoito anos de idade;
- b) Idade mínima transitória: dezesseis anos de idade, para o trabalho sob proteção e profissionalizante do adolescente;
- c) Idade mínima excepcional: catorze anos de idade, para o adolescente que trabalha em regime de aprendizagem (GOULART, 2005, p. 100-101).

A fixação da idade mínima no direito nacional, independente da finalidade inicial para a qual foi concebida ou das críticas a respeito, constituiu um grande avanço na proteção à infância e adolescência brasileira, devendo ser interpretada como uma forma de resguardar os direitos destes cidadãos, que merecem uma atenção especial em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

2.6. O comprometimento dos valores humanos

Um dos maiores desafios do mundo moderno é viver os valores Humanos, seja na família ou fora dela. Valor é um conjunto de qualidades que determina o mérito e a importância de um ser referente ao binômio bem e mal.

Alguns valores que praticamente são desprezados no mundo de hoje sem a menor dor na consciência como justiça, respeito, responsabilidade, trabalho, honestidade, compreensão, ajuda e amor, estão sendo desqualificadas na sociedade moderna que se preocupa mais em apenas viver a vida cometendo muitos erros; e temos como exemplo de valores humanos desrespeitados, o trabalho infantil doméstico, que priva essas crianças e adolescentes dos direitos a estes valores.

O **trabalho precoce** leva a condições dificilmente reversíveis para uma pessoa quase predestinada pelas culturas familiares e territoriais de referência. O **trabalho de menores** é uma questão social fundamental.

Esta é uma realidade presente em países como Costa do Marfim, Índia, Haiti, mas também em lugares como a Itália, onde há 260 mil **trabalhadores menores de 16 anos**, ou seja, 5% da população, dos 7 aos 15 anos.

A exploração do trabalho infanto-juvenil doméstico ainda está muito presente em nossa sociedade, revestida muitas vezes de ajuda humanitária, ou de falso apadrinhamento, onde um grande número de crianças e adolescentes são levados para casas de família com a desculpa de que terão uma casa, comida, roupas, brinquedos, formação educacional, alguma renda, quando o que ocorre, na realidade, é uma série de violações aos direitos fundamentais dessa parcela significativa de cidadãos brasileiros.

As **famílias** veem a possibilidade de trabalho como um fato positivo para os menores, e não como um condicionamento para o seu futuro.

Mas a realidade é muito diferente: as **crianças** quase nunca aprendem realmente um **trabalho** e são introduzidas na dinâmica do **trabalho** em um contexto feito de relações de poder e dinâmicas violentas. Por outro lado, crescem muitas vezes em lugares em que a ilegalidade e a **exploração** são a norma; não esperam nada e se contentam com o equivalente a 1 (um) euro por hora, como pedreiros, garçons, transportando sacos de cimento ou em andaimes sem proteção. A escola é longe, pouco estimulante, pouco flexível e difícil de conciliar com a necessidade de trabalhar, ainda que quisessem. As dificuldades econômicas das **famílias** levam as **crianças** a escolher trabalhar para poder ajudar (SANTONIERO, 2013).

Em face das novas mediações, os pais das camadas média ou alta da sociedade, veem-se atônitos diante do vendaval de novos possíveis que a sociedade informacional traz consigo, do ritmo alucinante de mudanças e de inovações mediadas pelas novas tecnologias. Diante disso, recorrem a um universo de obrigações, impondo um acúmulo de trabalho para a criança, esquecendo-se, assim, da infância, deste período que deveria ser sempre privilegiado, do lúdico, do tempo do brinquedo, do tempo livre. Assim, é adultizada precocemente toda criança, e não mais somente a criança pobre, pois considera-se haver trabalho infantil sempre que a criança é dissociada das

condições, necessidades e limites característicos da sua idade e de seu estágio de formação (PUCRS, 2013).

2.7. Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, inspirado claramente pela Constituição Federal, contém um capítulo específico sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes (Título II, Capítulo V), vedando expressamente, no art. 67, o trabalho do adolescente nas seguintes hipóteses: no horário noturno (22:00 às 05:00 horas); quando perigoso, insalubre ou penoso; o realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; o efetuado em horários e locais que não permitam a sua frequência à escola.

O art. 60 do Estatuto, a partir da EC n º 20/98 passou a ter a seguinte redação: é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Logo, conjugando-se o art. 3º da CLT com o art. 60 do ECA, pode se afirmar como adolescente empregado toda pessoa física, maior de 16 e menor de 18 anos, que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste mediante salário.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) representou um verdadeiro divisor de águas no sistema de proteção a crianças e adolescentes, superando a antiga doutrina da situação irregular que predominava no país antes da nova ordem constitucional implantada a partir de 1988. A superação da concepção até então prevalecente com os Códigos de Menores de 1927 e 1979, orientada pelo assistencialismo que preconizava o atendimento de crianças e adolescentes carentes ou infratores, através de uma política de assistência social ou de repressão em entidades de cunho correcional, representou uma mudança de paradigma. Isso porque no sistema anterior à Constituição o Estado tinha o papel de centralizador, especialmente com ações direcionadas para a repressão e controle da delinquência, para a qual obviamente estariam mais propensos crianças e adolescentes das classes baixas.

No âmbito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 demarca o avanço no campo dos direitos sociais. O artigo 227 que origina a lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes - Estatuto da Criança e do Adolescente / ECA- inova no olhar sobre a infância e juventude, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos portadores de direitos e na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 2013, p. 16).

Nessa perspectiva, bem expressa o Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança da ONU: "[...] a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, requer proteção e cuidados especiais, quer antes ou depois do nascimento". E prossegue, afirmando que "[...] à criança a humanidade deve prestar o melhor de seus esforços" (ONU, 2013).

Em sequência ao raciocínio exposto, observamos que a criança e o adolescente, por serem vulneráveis na sociedade e por estarem em situação quase sempre de risco, necessitam de uma total proteção. O ápice da legislação em prol da defesa dessa parcela da população ocorreu em 13 de julho de 1990, com a promulgação da Lei de nº 8.069, que deu corpo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo consigo uma série de medidas acerca da proteção à criança e ao adolescente (BRASIL, 2013).

A adoção definitiva da Doutrina Jurídica da Proteção Integral a partir da Carta Política de 1988 passou a representar um novo marco na proteção da infanto-adolescência. Os princípios oriundos desta doutrina informam que crianças e jovens, em qualquer situação, devem ter proteção e seus direitos resguardados, além de terem reconhecidas prerrogativas equivalentes às dos adultos. A base dessa nova concepção fundamenta-se na ideia de que criança e adolescente são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, gozando não unicamente de direitos comuns também aos adultos, mas, além desses, de direitos específicos provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que devem ser garantidos não só pela família, como também pelo Estado e pela sociedade. Dentro dessas prerrogativas, ganha destaque o asseguramento do direito à profissionalização, que deve estar sempre associado à educação que assume papel relevante na formação da comunidade infanto-juvenil como sujeitos de direitos.

A partir daí se poderá compreender melhor que os fundamentos da proteção especial ao trabalho do menor, que não deve ser submetido a certos tipos de atividades em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que as restrições impostas se justificam, dentre outros fatores, conforme nos ensina Alice Monteiro de Barros, no fato de que o aprendizado, em geral, e o da criança em especial, passam por fases sucessivas, em que novos conhecimentos são assimilados. O aprendizado feito de forma inadequada altera o ritmo normal da aquisição de conhecimento, afetando os sistemas neurológico e psicológico, passando o menor a ter dificuldade de enfrentar novas habilidades (BARROS, 1999).

3. DISCUSSÃO

O trabalho infantil é um fenômeno mundial cujas configurações exigem, para um melhor entendimento de sua complexidade, alguns recortes, algumas delimitações. Os fenômenos sociais, hoje, são construídos a partir de uma nova episteme, e o que ocorre com o trabalho infantil não é diferente. Daí a importância em lançar um olhar cada vez mais complexo sobre este fenômeno que se movimenta, se estrutura e se reestrutura. O trabalho infantil alcançou tal grau de complexidade, que, na atualidade, não deve ser visto apenas como emprego (PUCRS, 2013).

O trabalho infantil no Brasil ainda é um grande problema social. Milhares de crianças ainda deixam de ir à escola e ter seus direitos preservados, e trabalham desde a mais tenra idade na lavoura, campo, fábrica ou casas de família, em regime de exploração, quase de escravidão, já que muitos deles não chegam a receber remuneração alguma. Hoje em dia, em torno de 4,8 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estão trabalhando no Brasil, segundo PNAD 2007. Desse total, 1,2 milhão estão na faixa entre 5 e 13 anos (GUIA INFANTIL, 2013).

O trabalho infantil no Brasil ainda é predominantemente agrícola. Cerca de 36,5% das crianças estão em granjas, sítios e fazendas, 24,5% em lojas e fábricas. No Nordeste, 46,5% aparecem trabalhando em fazendas e sítios.

A submissão a longas jornadas de trabalho, o trabalho noturno, a informalidade, o confinamento, o isolamento familiar e comunitário que caracterizam o TID, reproduzem um ciclo perverso na vida da infância e adolescência brasileira, que resultam em baixo rendimento escolar, impedimento ou dificuldade de frequência à escola, alto percentual de repetência e abandono, remuneração insuficiente, perpetuação da pobreza e dependência econômica, precarização das relações de trabalho, uma vez que quanto mais a criança e o adolescente trabalham precocemente, menor será sua formação educacional, o que compromete de forma crucial o seu ingresso no mercado em atividades que exijam melhor nível de escolarização e qualificação profissional.

O trabalho infantil frequentemente resulta em inúmeros problemas de saúde, que podem perdurar ao longo da vida adulta. As crianças que começam

a trabalhar precocemente têm seu desenvolvimento educacional e biopsicossocial prejudicado, condição que lhes rouba o seu futuro em troca da sua própria subsistência e de sua família no presente. No entanto, estes danos não se fazem perceptíveis pela criança que torna difícil perceber que a gênese do problema se encontra na exploração pelo trabalho. Em geral, o trabalho da criança visto como ajuda ao minguado orçamento familiar ou, ainda, como ação preventiva para o uso de drogas colabora para a dificuldade em revelar a exploração. Desse modo, constitui-se no senso comum, um discurso de legitimação do trabalho, contribuindo para a negação de vários danos à saúde das crianças, e para institucionalizar e viabilizar a submissão ao trabalho (CAMPOS & FRANCISCHINI, 2003).

A exploração da força de trabalho infantil resulta do caráter específico do trabalho no capitalismo. Assim, a possibilidade da erradicação da exploração da força de trabalho infantil somente poderá se realizar por meio da construção de uma sociedade de homens e mulheres livremente associados, na qual as relações sociais dos indivíduos em relação aos seus trabalhos e aos produtos de seus trabalhos percam o caráter fetichista próprio das relações de produção capitalistas, passando a ser regidas pelas necessidades reais da humanidade e não pela necessidade de valorização do capital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de se tratar de uma trajetória relativamente longa, há ainda muito o que aprender em meio ao desafio de construir um cenário futuro onde o trabalho infantil doméstico penoso esteja erradicado. Sendo assim, esta é uma experiência que tem se servido amplamente de estudos e que pode servir-se ainda mais de expedientes como este.

Paradoxalmente, também há muito o que ensinar a respeito de como trazer o problema do trabalho infantil doméstico à tona. Uma vez que em muitos países esta discussão ainda está engatinhando, é possível ver na experiência brasileira um referencial útil para ações em outras paragens.

Finalmente, vale acrescentar que as ações de combate ao trabalho infantil doméstico poderiam ter um impacto muito maior caso pudessem contar com boas intervenções de caráter social, educacional, de saúde e de lazer, executadas especialmente pelo poder público. Muito do que foi e está sendo feito ressente-se com a falta de uma rede de proteção social eficiente, capaz de absorver as demandas levantadas a partir da mobilização em curso.

O trabalho infantil é motivo de inquietação para o mundo desde os tempos bíblicos, permanecendo nas sociedades até hoje. Uma análise histórica do problema demonstra que as maiores vítimas desse processo foram crianças e adolescentes oriundos das famílias pobres, filhos de operários, moradores de rua, órfãos, enfim, todos aqueles que estavam inseridos nos grupos sociais excluídos pelo sistema dominante em cada época.

As pesquisas sobre trabalho infantil realizadas e divulgadas no Brasil especialmente a partir da década de 90 demonstram que, apesar da diminuição que vem ocorrendo nos últimos anos, os percentuais de crianças e adolescentes laborando em todas as atividades, incluindo o setor doméstico, ainda são alarmantes e denotam a necessidade de uma ação mais agressiva direcionada para a problemática.

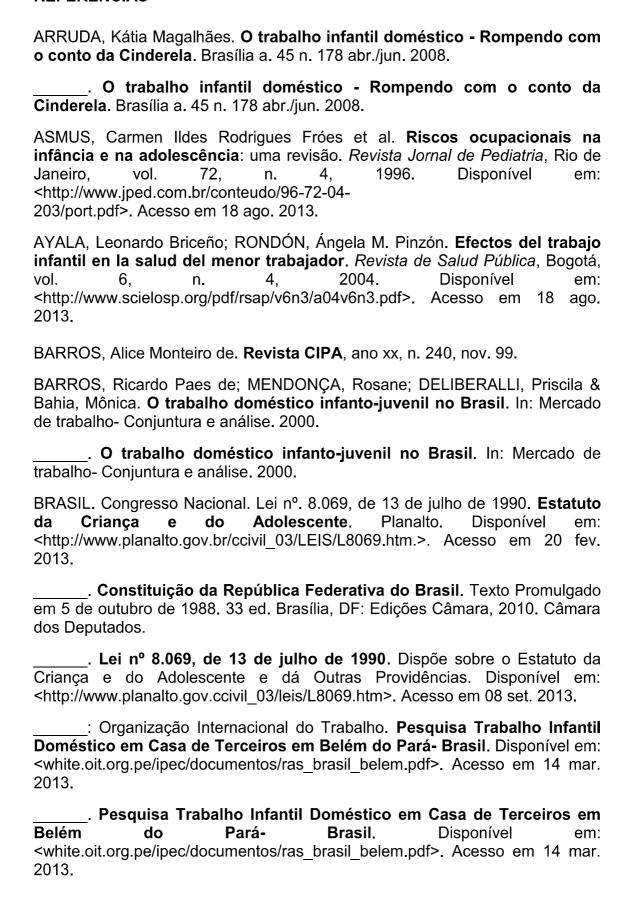
O trabalho doméstico infanto-juvenil também produz consequências maléficas no campo físico e psíquico, dentre os quais problemas de coluna advindos de esforços intensos, exposição ao calor e ao fogo que podem resultar em queimaduras, além de tonturas, fraturas, ferimentos de cortes,

fobias, ansiedade, depressão, abuso físico, psicológico e sexual etc., figurando em segundo lugar na lista das ocupações com maior número de crianças machucadas por valor absoluto.

É notório que o TID realizado em casa de terceiros é extremamente prejudicial às crianças e adolescentes, em virtude da invisibilidade conferida à atividade e a aceitação social que ainda existe, o que deixa esses cidadãos expostos a graves abusos que futuramente terão efeitos muito negativos em sua vida familiar e comunitária, escolar e profissional, devendo haver uma maior atenção das políticas públicas para a questão, com a criação de programas específicos a ele direcionados, além de uma estratégia de fiscalização mais eficiente, aliada a uma maior sensibilização social para o problema.

O descompasso ainda existe entre o sistema de direitos e garantias fundamentais conferidos à infância e adolescência brasileira, que coloca o Brasil na vanguarda mundial com relação à proteção e tutela formal desses cidadãos e a sua plena efetivação, que ainda constitui um ideário a ser alcançado, revela a fragilidade das políticas públicas estatais implantadas atualmente no país e reforçam a necessidade de que haja uma maior vontade política para que a erradicação do TID não continue sendo algo tão distante da nossa realidade social, pois as crianças e adolescentes vítimas de exploração no trabalho de hoje, poderão ser os desempregados, subempregados ou criminosos de amanhã.

REFERÊNCIAS



CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. **Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano**. *Revista Psicologia em Estudo*, Maringá, vol. 8, n. 1, jan./jun. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pe/v8n1/v8n1a15.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2013.

CASTANHA, Neide. Políticas sociais e oferta institucional frente ao trabalho infantil doméstico no Brasil. Brasília: OIT, 2002.

CHERMONT, Leane Barros Fiuza de Mello. **O Trabalho Doméstico e a Violência Contra a Criança e o Adolescente**. Disponível em: ">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>. Acesso em 23 fev. 2013.

_____. O Trabalho Doméstico e a Violência Contra a Criança e o Adolescente. Disponível em: ">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www2.mp.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www.pa.gov.br/.../doutrina_violencia_domestica_dra_lea...>">https://www.pa.gov.br/.../doutrina_domestica_dra_lea...>">https://www.pa.gov.br/.../doutrina_domestica_dra_lea...>">https://www.pa.gov.br/.../doutrina_domestica_dra_lea...>">https://www.pa.gov.br/.../doutrina_domestica_domestica_dra_lea...>">https://www.pa.gov.br/.../doutrina_domestica

CRIANÇAS invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana. A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação. 2006. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp007202.pdf>. Acesso em 28 ago. 2013.

DINIZ, Ana. Correndo atrás da vida. Belém: CEJUP, 1994.

GIUSTINA, Joacir Della. **Crianças, adolescentes e a violência**. Obra coletiva: Crianças, adolescentes e violência - Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (org. ABONG e Fórum DCA). Cadernos ABONG. São Paulo, nº 29, nov. 2001.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. **Crianças Escravas, Crianças dos Escravos**. *In*: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002.

GOMES, Patrícia Saboya. **O Combate ao Trabalho Infantil no Brasil**: Conquistas e Desafios. In: CORRÊA, Lélio Bentes; VIDOTTI, Tárcio José (Coord.). Trabalho Infantil e Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2005.

GOULART, Marcelo Pedroso. **A Convenção sobre a Idade Mínima e o Direito Brasileiro**. *In*: CORRÊA, Lélio Bentes; VIDOTTI, Tárcio José (Coord.). Trabalho Infantil e Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2005.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

GUIA INFANTIL. **Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em: http://br.guiainfantil.com/direitos-das-criancas/450-trabalho-infantil-no-brasil.html>. Acesso em 12 set. 2013.

HUBERMAN, Lco. **História da Riqueza do Homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

KASSOUF, Ana Lúcia. A Ameaça e o Perigo à Saúde Impostos às Crianças e Jovens em Determinados Trabalhos. In: CORRÊA, Lélio Bentes; VIDOTTI, Tárcio José. Trabalho Infantil e Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS, Adalberto. A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELLO, Maurício Correia de. A Obrigação de Indenizar os Danos Morais Decorrentes da Exploração do Trabalho Infantil Doméstico. *In*: CORRÊA, Lélio Bentes; VIDOTTI, Tárcio José (Coord.). Trabalho Infantil e Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2005.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

MYNAIO-GOMEZ, Carlos; MEIRELLES, Zilah Vieira. **Crianças e adolescentes trabalhadores**: um compromisso para a saúde coletiva. *Revista Cadernos de Saúde*

Pública, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 2, 1997. Disponível em: http://www.scielosp.org/pdf/csp/v13s2/1370.pdf. Acesso em 18 ago. 2013.

OLIVEIRA, Oris de. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** (Comentários Jurídicos e Sociais). 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

____. Trabalho e Profissionalização de Adolescente. São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ANDI. Piores Formas de Trabalho Infantil: Um Guia para Jornalistas. Brasília: OIT, ANDI, 2007. Disponível em: http://www.oit.org.br/default/files/topic/ipec/Pub/guia_jornalistas_347.pdf. Acesso em: 23 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Undime Disponível em: <www.undime.org.br/htdocs/download.php?form=.doc&id=86>. Acesso em 23 fev. 2013.

PUCRS. **Um novo olhar sobre o trabalho infantil**: Elucidando conceitos — Trabalho infantil contemporâneo. Disponível em: < http://www.pucrs.br/edipucrs/online/trabalhoinfantil/trabalhoinfantil/1.1.html>. Acesso em 12 set. 2013.

RAMOS, Fábio Pestana. A História Trágico-marítima das Crianças nas Embarcações Portuguesas do Século XVI. *In*: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2002.

SALAMA, Pierre.& DESTREMAU, Blandine. **O tamanho da Pobreza-Economia Política da Distribuição de renda**. Editora Garamond Ltda. Rio de Janeiro, 1999.

SANTONIERO, Chiara. **Trabalho infantil**: roubando o futuro da sociedade inteira. 2013. Disponível em: http://www.aleteia.org/pt/mundo/documentos/trabalho-infantil-roubando-o-futuro-da-sociedade-inteira-1972001?print=1>. Acesso em 05 set. 2013.

SCHWARTZMAN, Simon. Trabalho infantil no Brasil, 2001.

SCHWARTZMAN, Simon; SCHWARTZMAN, Felipe Farah. **Tendências do Trabalho Infantil no Brasil entre 1992 e 2002**. Brasília: OIT, 2004. Disponível em:

<www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/tendencias_trabalho_infantil_n
o_brasil_entre_1992_e_2002_351.pdf>. Acesso em 20 ago. 2013.

SEGER, Cilene Inês. **O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil.** 2006. Monografia (Conclusão do Curso de Direito). Feevale, Novo Hamburgo – RS.

STENGEL, Márcia; MOREIRA, Maria Ignez Costa. Narrativas infanto-juvenis sobre o trabalho doméstico. Belo Horizonte: PUC Minas, 2003.

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO. Disponível em: <www.fnpeti.org.br/boas-praticas/tid.pdf>. Acesso em 23 fev. 2013.

VICENTE, Cenise Monte apud KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (org.). **Família brasileira, a base de tudo**. 4. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2000.